

**AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.414 - SP
(2012/0102906-7)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479A
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO
ADVOGADOS - PR002049
AGRAVADO : SEBASTIÃO VITAL PAES
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO - SP109745

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Existindo determinação expressa no dispositivo da sentença transitada em julgado acerca da responsabilidade do banco depositário pelo pagamento de eventuais diferenças relativas ao saldo bloqueado da conta poupança do autor, não pode essa ser objeto de modificação por ensejar violação à coisa julgada.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 26 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

**AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.414 - SP
(2012/0102906-7)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479A
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO
ADVOGADOS - PR002049
AGRAVADO : SEBASTIÃO VITAL PAES
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO - SP109745

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que, após reconsiderar *decisum* anterior, deu provimento ao recurso especial da parte adversa a fim de restabelecer o acórdão de fls. 763/766, e-STJ.

O apelo extremo, a seu turno, manejado por SEBASTIÃO VITAL PAES, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, foi interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 765, e-STJ):

Agravo de instrumento. Ação de cobrança de expurgos inflacionários em fase de cumprimento de sentença. Irresignação contra a improcedência da impugnação apresentada. Pleito de reforma da decisão. Alegação de ilegitimidade de parte. Descabimento. Questão já apreciada em julgamento anterior. Impossibilidade de rediscussão da matéria em virtude da coisa Julgada. Decisão mantida. Recurso não provido.

Opostos embargos de declaração pela parte ora recorrida, restaram acolhidos, com efeito modificativo, consoante a seguinte ementa (fls. 792, e-STJ) :

Embargos declaração. Agravo de Instrumento. Caderneta de poupança. Impugnação ao cumprimento de sentença julgada improcedente. Alegação de que o v. acórdão incorreu em omissão. Necessidade de correção no tocante à condenação que abrangeu o saldo bloqueado. Acolhimento. Pedido não inserido na inicial. Competência da Justiça Federal. Ausência de coisa julgada. Aplicação do §10 do artigo 475-L, do CPC. Reposição que deve observar o limite de NCZ\$50.000,00. Embargos acolhidos, com efeito modificativo.

Opostos novos aclaratórios, dessa vez pela parte ora recorrente, restaram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (fls. 814/823, e-STJ), o insurgente sustentou, em síntese, (i) dissídio jurisprudencial relativamente à aplicação do artigo 6º da Lei 8024/90 e ao enriquecimento ilícito do banco depositário, em detrimento do poupador, pois "enquanto não transferidos os saldos superiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) para o Banco Central, ou seja, no período em que antecedeu a transferência ao Banco Central, por força do Plano Collor I" é de responsabilidade do banco depositário o pagamento dos rendimentos de caderneta de poupança, alusivos a março/1990, haja vista que é quem gere referida verba; (ii) afronta aos artigos 467 a 474 e 485, todos do Código de Processo Civil de 1973, em virtude da violação à coisa julgada, porquanto a questão da responsabilidade do banco depositário já havia transitado em julgado.

Contrarrazões às fls. 833/846, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, o Tribunal de origem admitiu o apelo nobre, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 944/948, e-STJ), este signatário, após reconsiderar *decisum* anterior, deu provimento ao reclamo a fim de restabelecer o acórdão de fls. 763/766, e-STJ, ante a violação à coisa julgada.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

No presente agravo interno (fls. 989/1008, e-STJ), o ora agravante lança argumentos a fim de que seja reconsiderada a referida decisão, aduzindo a existência de óbices ao provimento do apelo nobre.

Impugnação às fls. 1009/1015, e-STJ.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.414 - SP
(2012/0102906-7)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Existindo determinação expressa no dispositivo da sentença transitada em julgado acerca da responsabilidade do banco depositário pelo pagamento de eventuais diferenças relativas ao saldo bloqueado da conta poupança do autor, não pode essa ser objeto de modificação por ensejar violação à coisa julgada.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Com efeito, quanto à tese de violação à coisa julgada, o Tribunal de origem entendeu que não teria ocorrido porquanto a inicial da ação de conhecimento não incluiu pedido relativo aos valores bloqueados e a competência para decidir acerca de tais valores é da justiça federal, conforme se observa nos seguintes trechos:

Conforme se vê dos autos, a arguição de obscuridade decorre da manutenção da condenação ao pagamento dos valores de caderneta de poupança bloqueados e recolhidos ao Banco Central. Neste aspecto, pretende o recurso que a r. sentença não tenha transitado em julgado, em face da óbvia ilegalidade, a teor do disposto no §1º do artigo 475-L, do CPC. **Tem razão o embargante. Com efeito, de um lado o pedido inicial não incluiu a condenação aos valores bloqueados. De outro lado, a competência para decidir sobre tais valores não é da justiça comum, mas da federal.**

Correta, portanto, a interpretação de que, no que pertine aos valores bloqueados, a r. sentença não fez coisa julgada, **considerando a ausência de pedido específico, a incompetência do juízo comum para decidir quanto ao tema** e as decisões dos Tribunais Superiores que acolhem a responsabilidade do Banco Central para gerir a referida verba.

Ocorre que a r. sentença proferida na ação de cobrança movida pelo exequente em face' da instituição financeira (inobstante o pleito que não incluiu a condenação aos valores bloqueados) determinou a aplicação do índice do IPC sobre todo o montante encontrado na caderneta de poupança (bloqueado ou não), sendo que, no que pertine aos valores bloqueados, não fez coisa julgada, pelo que necessária sua modificação.

Contudo, verifica-se do título executivo judicial acostado às fls. 359/363 (e-STJ) que o banco réu foi condenado "*a pagar ao autor a diferença existente entre a inflação de março de 1990 e o índice creditado **no saldo bloqueado da conta poupança do autor, como pedido e demonstrado na inicial***".

Aliás, verifica-se, do acórdão que manteve **na íntegra** a sentença que

julgou a ação de cobrança (fls. 420/424, e-STJ), que a questão da responsabilidade do banco depositário pelo pagamento de eventuais diferenças relativas ao valor bloqueado, antes ou depois de sua transferência ao Banco Central, **foi expressamente examinada naquela oportunidade**, tendo o referido arresto consignado que "[...] a responsabilidade do Banco requerido perdura até o momento em que o numerário bloqueado tiver sido, efetivamente, transferido para o Banco Central. A contar dessa transferência, sim, o Bacen é parte legítima para responder pelo pagamento de eventuais diferenças relativas. A questão dos autos, no entanto, está adstrita ao momento anterior à transferência, cabendo ao requerido demonstrar, por esse parâmetro, qual a data de transferência e assim limitar sua responsabilidade".

Ora, se no título executivo judicial foi determinado o pagamento referente **a todo o saldo bloqueado da conta poupança do autor, sem qualquer ressalva**, não é possível, **em sede de cumprimento de sentença**, alterá-lo para "excluir da condenação o montante referente aos valores bloqueados e recolhidos pelo Banco Central, mantida, a reposição pelo índice do IPC, sobre o saldo da caderneta de poupança, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00", tal como fez o acórdão de fls. 790/795 (e-STJ), **pois isso afronta diretamente o instituto da coisa julgada**, ainda mais considerando que, como visto, a matéria foi expressamente tratada no processo de conhecimento.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. MODIFICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADO EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência já consolidada desta Corte, não é possível a modificação de índices fixados, a título de correção por expurgos inflacionários, em sentença já transitada em julgado, sob pena de violação à coisa julgada. Precedentes. Súmula nº 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 280.077/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 14/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA.

ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. REGULARIDADE DO TÍTULO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Em ação civil coletiva ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, o Banco do Brasil foi condenado ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, relativos a janeiro de 1989 (Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9). Conforme a orientação jurisprudencial fixada pelo STJ, a abrangência nacional expressamente declarada na sentença não pode ser alterada na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada, sendo, portanto, aplicável a todos os beneficiários, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 420.949/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A ALEGADA CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS NÃO RESTOU CONFIGURADA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS.

[...]

2. O acórdão recorrido consignou: "se o título judicial adotou expressamente critério de correção monetária (Lei nº 6.899/81), não é permitida a inclusão dos expurgos inflacionários sobre os cálculos da execução, sob pena de ofensa à coisa julgada".

3. A jurisprudência desta Corte Superior, no tocante à incidência de correção monetária e expurgos inflacionários, comporta três análises; a primeira, que se aplica ao caso sub judice, diz respeito à hipótese em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indica qual o critério de correção monetária a ser utilizado. Nessa situação, não será possível a aplicação, na fase de execução, de critério de correção monetária diverso do determinado pela decisão singular, sob pena de violação da coisa julgada. (AgRg no REsp-232.142, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 8.10.07.).

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1022694/CE, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 21/11/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXCLUSÃO DOS EXPURGOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A inserção dos expurgos inflacionários foi feita em consonância com a determinação do aresto proferido na fase processual de conhecimento, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, de modo que tais índices não poderão ser excluídos em sede de embargos à execução, sob pena de se ferir a coisa julgada.

[...]

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AgRg no Ag 722.447/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 14/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. SEQUESTRO. VIGÊNCIA DA EC 62/2009. OPÇÃO PELO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE (DECISÃO PROFERIDA NA ADI 4.357/DF). INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE O PERÍODO DE ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO.

IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

[...]

3. Assim, havendo o trânsito em julgado de sentença que expressamente determina a incidência dos juros de mora até o depósito da integralidade da dívida, como no caso dos autos, não cabe excluir a referida parcela dos cálculos da execução, sob pena de afronta à coisa julgada.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 41.572/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 22/04/2014)

É de rigor, portanto, na linha da jurisprudência desta Corte, o reconhecimento da violação à coisa julgada e, assim, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.324.414 / SP

Número Registro: 2012/0102906-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

3628125920108260000 990103628128

Sessão Virtual de 20/08/2019 a 26/08/2019

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO VITAL PAES

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO - SP109745

RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479A

WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS - PR002049

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479A

WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS - PR002049

AGRAVADO : SEBASTIÃO VITAL PAES

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO - SP109745

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 27 de Agosto de 2019